

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0330 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0330 / 2011

DE

30/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DONATO

E M E N T A:

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, E
 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
30 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gestões
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DONATO

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 00330/2011

"Institui o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e dá outras providências".

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será integrado por 41 (quarenta e um) pessoas e terá a seguinte composição:

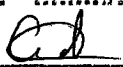
- I - Secretário Municipal de Transportes, na condição de Presidente;
- II - Presidente da São Paulo Transportes S/A - SPTrans;
- III - Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- IV - 01 (um) representante de cada contrato de concessão do sistema de transporte coletivo de passageiros;
- V - 01 (um) representante de cada contrato de permissão do sistema;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo;
- VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso; **GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**
- IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD; **30 JUN 2011**
- X - 01 (um) representante dos ciclistas, a ser indicado pelas entidades representativas do setor. **SEP. 42**
- XI - 01 (um) representante dos motociclistas, a ser indicado pelas entidades representativas do setor;

CMSP - SP.22 - 30/06/2011 - 14:33 - 001251 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 6 e folha de informação

sob nº 7. 01/7/11

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo --- 118. 3
do proc. nº 01-330 de 20 11
AD
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

XII – 16 (dezesseis) representantes dos munícipes, eleitos de acordo com o estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Os representantes mencionados nos incisos IV, V, VI, VIII, IX, X e XI, bem como seus suplentes, serão indicados por seus respectivos segmentos, separadamente para titular e suplentes e cumprirão mandato de 02 anos, sendo permitida única recondução, por igual período.

§ 2º - Cada Fórum Regional indicará, dentre os seus representantes da sociedade, 02 (dois) membros para o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, integrando assim os 16 (dezesseis) previstos no inciso XII deste artigo.

§ 3º - Os mandatos dos representantes dos munícipes terão duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I – Participar da formulação das políticas públicas dirigidas para o setor de trânsito e transporte, em especial do Plano Municipal de Transporte e Mobilidade;

II – Acompanhar as ações de normatização do trânsito, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor;

III – Sugerir alterações na regulação do setor de transporte coletivo bem como fiscalizá-lo;

IV – Apreciar as alterações promovidas nas tarifas do sistema público de transporte coletivo da cidade;

V – Solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações necessárias, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte do município, desde que o encaminhamento esteja motivado e aprovado em reunião;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n° 03 do anexo 1 fls. 4
do proc. n° 01-330 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

VI – Apurar e propor soluções junto aos órgãos competentes acerca das reclamações provenientes dos Fóruns Regionais referentes aos serviços de trânsito e transporte.

VII – Acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, tendo, para tanto, livre acesso a quaisquer documentos e informações relacionadas às receitas e despesas do Sistema.

Parágrafo único – De modo a levar a termo o quanto previsto no inciso IV deste artigo, fica a Secretaria Municipal de Transportes obrigada a encaminhar ao Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da alteração tarifária, todos os elementos técnicos que justifiquem a alteração a ser implantada, em especial as planilhas de custos.

Art. 5º - Ficam instituídos, no âmbito de cada uma das 08 (oito) Áreas de Concessão e Permissão do Sistema Interligado, os Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único – As áreas previstas no *caput* deste artigo têm a seguinte composição das Subprefeituras:

I – Área 01: Subprefeituras de Perus, Pirituba, Freguesia e Lapa;

II – Área 02: Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santa, Casa Verde e Vila Maria;

III – Área 03: Subprefeituras de Itaim Paulista, São Miguel, Hermelino Matarazo, Guaianazes e Penha;

IV – Área 04 – Subprefeituras de Aricanduva, Itaquera, São Mateus;

V – Área 05 – Subprefeituras Vila Prudente, Ipiranga, Mooca e Sé;

VI – Área 06 – Subprefeituras de Capela de Socorro, Parelheiros, Santo Amaro, Cidade Ademar, Jabaquara e Vila Mariana;

VII – Área 07 – Subprefeitura de M'Boi Mirim;

VIII – Área 08: Subprefeituras de Campo Limpo, Butantã e Pinheiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 04 do anexo fls. 5
do proc. nº 01-330 de 20 11
Ad
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 6º - Cada Fórum Regional será composto por:

- I - 03 (três) representantes do Poder Público, integrantes da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - 01 (um) representante do concessionário da Área;
- III - 01 (um) representante do permissionário da Área;
- IV - 02 (dois) Representantes da Área integrantes do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- V - 01 (um) representante dos condutores e cobradores do serviço de transporte coletivo público de passageiros, subsistema estrutural, da respectiva Área, indicado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo;
- VI - 06 (seis) representantes da sociedade indicados por entidades sediadas no perímetro da Área de abrangência do respectivo Fórum;

Art. 7º - São atribuições do Fórum Regional de Trânsito e Transporte:

- I - Acompanhar as ações regionais de normatização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros;
- II - Acompanhar as ações regionais de normatização do trânsito;
- III - Encaminhar ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte os problemas regionais de transporte e trânsito;
- IV - Indicar alternativas operacionais ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte para que o mesmo diligencie junto aos órgãos competentes.
- V - Aprovar qualquer mudança de itinerários dentro do limite da Área de atuação do Fórum Regional;
- VI - Aprovar a implantação de novas linhas dentro do limite da Área de atuação do Fórum Regional.

Art. 8º - Os Fóruns Regionais instituídos nesta lei deverão ter reuniões bimestrais, nas datas e horários sugeridos pela convocação prévia a ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 05 do anexo fls. 6
do proc. nº 01-330 de 20 11
ADELINA C. PATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

realizada por um dos membros indicados pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 9º - A participação no Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e nos Fóruns Regionais é voluntária, não gera vínculo com a Administração do Município e não implica em qualquer tipo de remuneração aos participantes

Art. 10 - Todos os atos administrativos relacionados às Portarias nº 40/2002 e 209/2003 da Secretaria Municipal de Transportes ficam convalidados.

Art. 11 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº	06	do anexo	fls.	7
do proc. nº	01-330	de 20	11	
ADELINA C. BATTOCHIO				
Assistente Parlamentar				
RF 100.406				

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir, mediante lei, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

A medida se reveste de grande importância uma vez que permitirá à sociedade um importante elo de comunicação com o Poder Público Municipal nos assuntos relacionados a duas áreas diretamente relacionadas à qualidade de vida dos paulistanos: trânsito e transporte.

Na proposta ora apresentada, diversas categorias terão assento no Conselho, o que lhes possibilitará voz ativa nas decisões dos assuntos relacionados ao trânsito e transporte da cidade, dentre as quais destaco: idosos, motociclista e ciclistas.

Vale registrar, por oportuno, que o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte já existiu durante a gestão da prefeita Marta Suplicy; entretanto, sua implementação e regulação se deu através de Portaria, instrumento que não garantiu a necessária segurança e estabilidade jurídica que a matéria ensejava, haja vista que a atividade do Conselho não foi levada a termo nas gestões que sucederam a então prefeita.

Em face do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, que encontra-se lastreado no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 01-330 de 20 11 de 11 (a) 01

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/10/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem junto (n) do(s) documento(s) de

Nº. 08 / 48 2.º de 08 / 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 08
Data 01-09-11
Ils. Duarte F. Rodrigues
27.11.2011

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0330/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (art. 24);
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) – arts. 39, V e 47, V;
- Lei Municipal nº 7.065, de 30 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Transportes - reestruturada pela Lei nº 7.698/72;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e dá outras providências, alterada pela Lei nº 10.399/87;
- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus – FUNCOR;
- Lei Municipal nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT;
- Decreto nº 8.718, de 16 de março de 1970, que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego;
- Portaria 209/03, da Secretaria Municipal de Transporte, que institui o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 09
Proc. Nº 01-2330
Isis Dussan Rodrigues
RF. 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de julho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha 10
Proc. Nº 01-0330/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Folha 11
Proc. Nº 01-93871
Isis Dantas Reis

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência,

com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTES	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

§ 4º Aplicam-se a estas comissões, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, em especial os arts. 43, 50 e 57.

(Art. 38 - redação dada pela Resolução 1/07)

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 39 - As Comissões Permanentes, em número de 7 (sete), têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com 9 (nove) membros;

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Finanças e Orçamento, com 9 (nove) membros;

(redação dada pela Resolução 8/92)

III - Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com 7 (sete) membros;

IV - Administração Pública, com 7 (sete) membros;

V - Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, com 7 (sete) membros;

(redação dada pelo art. 1º da Resolução 4/96 e posteriormente pela Resolução 1/07)

VI - Educação, Cultura e Esportes, com 7 (sete) membros;

VII - Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com 7 (sete) membros.

(redação dada pela Resolução 1/07)

SEÇÃO II Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 40 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, exceto os citados no artigo 8º, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada bancada terá nas Comissões.

§ 1º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput", serão distribuídas aos partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 39.

§ 3º - Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária, incluindo-se os impedidos citados no artigo 8º.

§ 4º - Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha
Proc. Nº 19.21-2330/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 47 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

- a) opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:
 - 1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
 - 2 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - 3 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 - 4 - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - 5 - Plano Diretor;
 - 6 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

(supressão do item 6 e renumeração do item 7 para item 6, pelo art. 2º da Resolução 4/96)

- b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Administração Pública:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e

das empresas onde o Município tenha participação;

2 - normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

3 - pessoal fixo e variável da Prefeitura, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;

4 - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro.

V - Da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

2 - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

3 - turismo e defesa do consumidor;

4 - abastecimento de produtos;

5 - transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

b) promover estudos e iniciativas no sentido do desenvolvimento do turismo, do lazer e da gastronomia no Município de São Paulo;

c) apoiar, com ajuda de entidades governamentais e não-governamentais a indústria do lazer e do turismo receptivo;

d) propor medidas de incentivo ao desenvolvimento da cultura da hospitalidade;

e) promover as relações intercidades no âmbito nacional e internacional;

f) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área do turismo, do lazer e da gastronomia.

(redação dada pela Resolução 1/07)

VI - Da Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - sistema municipal de ensino;

2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

3 - programas de merenda escolar;

4 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5 - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

7 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

VII - Da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - sistema único de saúde e seguridade social;

2 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7065

Total de referências : 1

folha
Proc. Nº 01-2330/4
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 7.065 30/10/1967 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 105/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.065/1967 - Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 7.065, DE 30 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1.º — Fica criada a Secretaria Municipal de Transportes — S.T., competindo-lhe:

I. a responsabilidade por todas as questões relativas aos transportes na área do Município, mormente o estudo, planejamento, integração, supervisão, fiscalização e controle dos transportes coletivos, táxis, veículos de carga e outros;

II. a execução direta ou indireta dos serviços de transportes coletivos urbanos;

III. os serviços de transportes da Prefeitura e a manutenção, suprimento e controle dos respectivos veículos e máquinas de terraplenagem e equipamentos especiais, nos termos que forem estabelecidos em regulamentação;

IV. os serviços de trânsito da competência do Município e os que eventualmente lhe sejam delegados pelos poderes competentes, na forma legal própria.

Art. 2.º — A Secretaria Municipal de Transportes é constituída dos seguintes órgãos.

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Departamento de Transportes Públicos;
- c) Departamento de Transportes Internos;
- d) Departamento de Manutenção e Suprimento;
- e) Seção Administrativa;
- f) Seção de Controle Geral e Processamento de Dados.

§ único — Integra, ainda, a Secretaria, o Conselho Municipal de Transportes — COMUT, ora criado, que funcionará como órgão consultivo.

Art. 3.º — O Gabinete do Secretário compõe-se de:

- a) 2 (dois) Oficiais de Gabinete;
- b) 1 (um) Assistente Técnico;
- c) 1 (um) Assistente Jurídico;
- d) 1 (um) Assistente Econômico-Financeiro;
- e) 1 (um) Assistente de Relações Públicas.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 4.º — Ao Departamento de Transportes Públicos compete o estudo, planejamento, orientação geral, organização, controle e supervisão das questões relativas aos transportes públicos no Município.

Art. 5.º — O Departamento de Transportes Públicos S.T.1, compõe-se de:

- a) Diretoria;
- b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
- c) 1 (um) Assistente Técnico;
- d) 1 (um) Assistente Jurídico;
- e) 1 (um) Assistente Econômico-Financeiro;
- f) Seção Administrativa;
- g) Seção de Contabilidade e, ainda, dos seguintes órgãos:

1. Divisão de Estudos e Planejamento, assim constituída:

- a) Chefia de Divisão;
- b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
- c) Serviço de Expediente;
- d) Seção de Estatística e Análise;
- e) Seção de Planejamento.

2. Divisão de Operações e Controle, assim composta:

- a) Chefia de Divisão;
- b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
- c) Serviço de Expediente;
- d) Seção de Permissão de Linhas, de Fiscalização e Orientação;
- e) Seção de Controle Econômico e Tarifas.

§ 1.º — A Divisão de Estudos e Planejamento compete: pesquisas, análise, estudos, programas e projetos globais ou setoriais, relativos aos transportes públicos no Município, visando o equacionamento do problema e sua racional sistematização.

Folha
Proc. Nº 01-0330/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 19
Proc. Nº 01-0336/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2.º — A Divisão de Operações e Contrôlê compete:

- a) tratar das questões relativas ao serviço de transportes coletivos no Município, executado diretamente ou mediante concessão; elaborar e opinar sobre contratos de concessão; organizar as especificações técnicas adequadas; estudar as competentes tarifas, submetendo-as à aprovação do Prefeito; supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos respectivos serviços concedidos;
- b) fiscalizar e controlar os serviços de táxis e de transporte de carga à frete no Município, fixando pontos de estacionamento e tarifas, com a prévia aprovação do Prefeito;
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga de veículos em vias públicas e estradas municipais.

CAPÍTULO III

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

Art. 6.º — Ao Departamento de Transportes Internos compete a orientação geral, organização, controle e supervisão dos serviços de transportes da Prefeitura.

Art. 7.º — O Departamento de Transportes Internos — S.T. 2, compõe-se de:

- a) Diretoria;
- b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
- c) 1 (um) Assistente Técnico;
- d) 1 (um) Assistente Jurídico;
- e) Seção Administrativa;
- f) Seção de Contabilidade, e, ainda, dos seguintes órgãos:
 1. Divisão de Operações e Contrôlê, assim constituída:
 - a) Chefia de Divisão;
 - b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
 - c) Serviço de Expediente;
 - d) Seção de Estatística, Planejamento e Contrôlê;
 - e) Seção de Supervisão de Transportes das Administrações Regionais.
 2. Garages, com a seguinte organização:
 - a) Chefia de Garage;
 - b) Serviço de Expediente;
 - c) Seção de Tráfego.

§ único — A criação e instalação de novas garages, bem assim a discriminação e regulamentação das competentes atividades, serão estabelecidas por decreto, atendendo-se às necessidades do serviço e à existência de recursos orçamentários.

CAPÍTULO IV

DO DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO

Art. 8.º — Ao Departamento de Manutenção e Suprimento compete o planejamento, orientação geral, organização, controle e supervisão de todos os serviços de manutenção e suprimento dos veículos e equipamentos mecanizados da Prefeitura.

Art. 9.º — O Departamento de Manutenção e Suprimento — S.T. 3, compõe-se de:

- a) Diretoria;
- b) 1 (um) Auxiliar de Gabinete;
- c) 1 (um) Assistente Técnico;
- d) 1 (um) Assistente Jurídico;
- e) Seção Administrativa;
- f) Seção de Contabilidade;
- g) Seção de Planejamento e Contrôlê de Manutenção e Suprimento;
- h) Seção de Manutenção e Suprimento das Administrações Regionais;
- i) Oficinas (especializadas ou setoriais).

Art. 10 — As oficinas destinam-se à manutenção e suprimento das viaturas e equipamentos mecanizados da Prefeitura.

§ 1.º — As atividades de manutenção e suprimento serão divididas em "níveis" e constituirão responsabilidade das oficinas especializadas e das setoriais, destinando-se as primeiras às grandes revisões e reformas do equipamento e as segundas à manutenção e suprimento de nível inferior, do equipamento dos diversos órgãos e das Administrações Regionais, sob a supervisão e controle técnico do Departamento.

§ 2.º — As Oficinas Especializadas compreendem:

- a) Chefia;
- b) Seção Administrativa;
- c) Seção de Planejamento, Contrôlê da Produção e Contabilidade de Custos e Contrôlê do Suprimento;
- d) Seção de Inspeção;
- e) Agrupamento de Manutenção;
- f) Agrupamento de Suprimento.

§ 3.º — A discriminação e regulamentação das atividades das Oficinas serão objeto de decreto.

§ 4.º — A criação e instalação de novas oficinas dar-se-ão para atender às necessidades de conservação do equipamento, dentro dos recursos orçamentários.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 11 — É criado, como órgão consultivo incumbido de apreciar e emitir parecer sobre planificação dos transportes no Município e demais questões técnicas que lhe sejam submetidas, o Conselho Municipal de Transportes — COMUT, o qual será integrado pelo Secretário de Transportes, como membro nato, e por um representante de cada uma das seguintes entidades, escolhidos pelo Prefeito em lista de 5 (cinco) nomes:

- a) Companhia Municipal de Transportes Coletivos;
- b) Instituto de Engenharia;
- c) Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- d) Associações de Classe dos Transportadores de Passageiros e de Cargas;
- e) Entidades da Indústria e do Comércio do Estado de São Paulo;
- f) outros órgãos e entidades.

§ 1.º — Serão convidados a participar dos trabalhos do Conselho Municipal de Transportes, através de representantes, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER) e o Departamento Estadual de Trânsito (DET).

§ 2.º — Os membros do Conselho Municipal de Transportes serão designados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e perceberão gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês.

§ 3.º — O Conselho elaborará seu regimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 — Fica extinta a Comissão de Organização do Serviço de Trânsito Municipal — PREF.C.T., cujas atribuições, pessoal, material e dotações orçamentárias ficam transferidas para a Divisão de Operações e Contrôlo do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria ora criada.

Art. 13 — Ficam extintos os órgãos a seguir discriminados, operando-se, concomitantemente com sua supressão, a extinção dos cargos de chefia aos mesmos vinculados, como segue:

- a) Divisão de Transportes e Garages, e o correspondente cargo de Engenheiro (Chefe de Divisão) padrão "UG-4";
- b) Seção de Oficinas e Seção de Tráfego da Divisão de Transportes e Garages, e os correspondentes cargos de Oficial Administrativo (Chefe de Seção), padrão "U";
- c) Seção de Oficinas, da Divisão de Limpeza Pública, e o correspondente cargo de Chefe de Seção de Oficina, padrão "U".

§ único — São igualmente extintos os seguintes cargos e funções gratificadas:

- a) Subchefe de Oficinas, padrão "S";
- b) Auxiliar de Chefe de Oficina, padrão "Q";
- c) Auxiliar de Gabinete, "FG-1" e Encarregado de Serviços de Expediente, de Contabilidade e de Almoxarifado, "FG-2", da Divisão de Transportes e Garages.

Art. 14 — Ficam transferidas para a Divisão de Operações e Contrôlo do Departamento de Transportes Internos, com suas atuais atribuições, as Funções Gratificadas de Despachante de Tráfego, integrantes do Quadro Geral do Funcionalismo.

Art. 15 — O remanejamento de órgãos ou unidades da Prefeitura, no que concerne à nomenclatura, pessoal, material e verbas, cujas atribuições tenham sido total ou parcialmente cometidas à Secretaria Municipal de Transportes, será feito por decreto, obedecidas as prescrições legais.

Art. 16 — Ficam criados os cargos e funções gratificadas relacionados nas tabelas anexas, integrantes desta lei, nas quais se discriminam as respectivas denominações, quantidades, padrões de vencimentos ou remuneração, gratificações e forma de provimento ou designação.

Art. 17 — O regulamento geral da Secretaria ora criada, dispondo sobre a distribuição e coordenação dos serviços, no sentido de lhes imprimir maior racionalização e eficiência, bem como sobre as atribuições específicas dos órgãos e unidades que a constituem, será expedido, mediante decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei.

Art. 18 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de outubro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meiches. — O Secretário de Educação e Cultura, Araripe Serpa. — Carlos Augusto Autran Pederneras de Lima, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene e Saúde. — O Secretário do Abastecimento, João Pacheco Chaves. — O Secretário de Serviços Municipais, Luiz Carlos dos Santos Vieira. — O Secretário de Bem Estar Social, Paulo Soares Cintra.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de outubro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Folha 3
Proc. Nº 07-2330/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

Proc. TP 01-21-0359/11
Isis Duenle R. Marques
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Forma
Proc. N.º 01-938/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1

Proc. Nº 01.0330/11
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

- I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;
- IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;
- V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;
- II - O Secretário Municipal das Finanças;
- III - O Secretário do Governo Municipal;
- IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13094

Total de referências : 1

Folha 25
Proc. Nº 01-033/11
Isis Duarte Rosales
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.094 08/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o envio de relatorio mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestao de Transporte Coletivo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 484/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]

LEI 13.094 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei 484/97, do Vereador Devanir Ribeiro)

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanentesupra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

I - o número de passageiros transportados;

II - os valores arrecadados pela tarifa;

III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;

IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;

V - os valores gastos para a manutenção do sistema;

VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. Nº 01-0330/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispõe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha 29
Proc. Nº 01-032011
Isis Duarte Ribeiro
RF. 11.207

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folia 30
 Proc. Nº 01-0330/11
 11.207
 Sís Dúvida Rduores

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revistas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
 a) remuneração dos operadores;
 b) despesas de comercialização;
 c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
 d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:
 a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
 b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço.

Folha 31
 Proc. Nº 0330/11
 15/15
 207
 2017

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
 III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I - imediata apreensão dos veículos;
 - II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
 - III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
- § 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
- § 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
- § 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
- § 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a Implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
 JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
 CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Isis Duarte
 Proc. Nº 07-000011
 RF. 11.204
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. Nº 01-0320/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14488

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 34 fls. 36
Proc. Nº 01-030/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Folha 35 fls. 37
Proc. Nº 01-0323/11
Ils Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha 37
Proc. Nº 01-0336/14
Isis Duarte
RF. 11.207

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8718

Total de referências : 1

FOI
Proc. Nº 05.483/11
Isis Duarte
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 8.718 16/03/1970 ([ver documento](#))

Ementa: Aprova o Regimento Interno do COMUD.

[[Back](#)]

Folha 39 fls. 41
Proc. N.º 01033011
Isis Duarte Rodrigues

DECRETO N.º 8.718, DE 16 DE MARÇO DE 1970

**Aprova o Regimento Interno do
COMUD.**

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 7.415, de 30 de dezembro de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o incluso Regimento Interno do Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego, da Secretaria Municipal de Transportes, criado pela Lei n.º 7.415, de 30 de dezembro de 1969,

Art. 2.º — Para os fins que lhe incumbem, o Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego (COMUD) receberá tão somente processos que, com sindicância concluída, objetivarem acidentes e infrações ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de março de 1970, 417.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Carlos Eduardo de Camargo Aranha** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de março de 1970 — O Diretor, **Alberto Nicolau**.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACIDENTES E DISCIPLINAS DE TRÁFEGO, CRIADO PELA LEI 7.415, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO.

TÍTULO I

Da competência

Art. 1.º — Ao Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego (COMUD), da Secretaria Municipal de Transportes, da Prefeitura do Município de São Paulo, criado pela Lei n.º 7.415, de 30 de dezembro de 1969, e subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Transportes, compete:

I — conhecer e julgar da responsabilidade resultante de acidentes e infrações que envolvem servidores, veículos, máquinas e equipamentos especiais móveis do Município;

II — conhecer e julgar da responsabilidade de motoristas e operadores municipais por penalidades impostas em decorrência de infrações do trânsito.

III — opinar sobre problemas e disciplinas do tráfego de viaturas municipais e sugerir medidas destinadas ao seu estudo e aperfeiçoamento.

TÍTULO II

Da organização

Art. 2.o — O Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego (COMUD) compõe-se de cinco membros, sendo quatro designados pelo Prefeito, e mais o Secretário Municipal de Transportes que, como membro nato, exercerá a Presidência.

Parágrafo único — O Presidente indicará o Conselheiro que deva substituí-lo nos seus eventuais impedimentos.

Art. 3.o — O Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego (COMUD) terá uma Secretaria encarregada de organizar e processar tudo quanto se compreender nos limites das finalidades do órgão.

Art. 4.o — A Secretaria do Conselho, confiada a Encarregado, também designado pelo Prefeito por indicação do Secretário Municipal de Transportes, manterá, permanentemente atualizados, além do Protocolo, os seguintes fichários:

- I — numérico (ficha matriz);
- II — nominal;
- III — prefixo de viatura;
- IV — decisões (EMENTARIO).

Parágrafo único — Os fichários mencionados neste artigo deverão interligar-se e completar-se com as remissões que se fizerem necessárias.

TÍTULO III

Art. 5.o — O Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego (COMUD) realizará, por mês, tantas reuniões quantas necessárias, com a presença mínima de 3 (três) Conselheiros, incluindo o Presidente.

Parágrafo único — Não serão remuneradas as reuniões excedentes a 8 (oito).

Art. 6.o — O Presidente do Conselho terá voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 7.o — A nenhum exame ou julgamento se procederá sem a presença do Conselheiro Relator.

Art. 8.o — Do que ocorrer nas reuniões se lavrará Ata circunstanciada que será lida, discutida, emendada e votada na reunião subsequente e, por fim, subscrita pelos Conselheiros que delas tenham participado.

Parágrafo único — As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Encarregado da Secretaria.

Art. 9.o — A ata mencionará:

- I — número da sessão e bem assim a hora, dia, mês, ano e local que se realizou;
- II — quem presidiu aos trabalhos;
- III — nomes dos Conselheiros presentes.

IV — assuntos discutidos;

V — relação e natureza dos processos apreciados; nomes dos interessados; nomes dos Relatores sorteados;

VI — julgamentos proferidos, exames feitos ou diretrizes fixadas.

Folha 41
01-03/01/11
Isis Duarte Rodrigues
fixadas.207

TÍTULO IV

Do exame e julgamento

Art. 10 — Recebidos com sindicância efetuada nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 7.415, de 30 de dezembro de 1969, serão os processos fichados na Secretaria do Conselho.

Art. 11 — Na reunião seguinte, proceder-se-á, por sorteio, à distribuição aos Conselheiros, assim designados Relatores, dos processos entrados na Secretaria do Conselho, desde que devidamente formalizados e fichados.

Art. 12 — Salvo motivo justificado, nenhum processo permanecerá com o Conselheiro por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 13 — No exame ou julgamento, que obedecerá ao critério de maioria de votos, dever-se-ão motivar as conclusões do plenário e sugerir as medidas que se impuserem.

Art. 14 — O voto vencedor terá força de decisão.

Art. 15 — Não participará do exame ou julgamento o Conselheiro que, nos termos da lei, se considerar impedido e, especialmente, quando:

- I — tiver interesse pessoal no processo ou, ainda, o tiverem parentes seus até o 4.º (quarto) grau;
- II — pertencer a quaisquer sociedades, associações ou instituições, sempre que estas figurarem no processo;
- III — estiver investido em cargos de direção de qualquer das entidades aludidas e nas mesmas condições previstas no item anterior;
- IV — houver, como funcionário, tomado parte na sindicância promovida na primeira instância administrativa.

Art. 16 — Em seguida ao exame ou julgamento, será o processo encaminhado à unidade a que competir o cumprimento da decisão.

Art. 17 — Das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Act-
dentes e Disciplina de Tráfego (COMUD) intimar-se-ão aos interessados no próprio processo ou por publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único — Nenhum processo se arquivará sem as devidas anotações no prontuário do servidor.

TÍTULO V

Das disposições finais

Art. 18 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho, ouvido o plenário.

Art. 19 — O pedido de afastamento de Conselheiro será despachado pelo Presidente, e o de exoneração, encaminhado ao Prefeito.

Parágrafo único — Acolhida a solicitação, o Conselheiro devolverá à Secretaria do Conselho todos os processos em seu poder.

Art. 20 — Será dispensado o Conselheiro que der 2 (duas) faltas injustificadas, num único mês, ou 15 (quinze) justificadas ou não no decorrer do ano.

Art. 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

OC. Nº

42
01-0330/11

20°C

24km

1 e 2

RF. 11.207
Dante Rodrigues

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo:

Número:

Ano:

Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 209 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Publicação

Retificação

24/12/2003, Folha 47 16/1/2004, Folha 18

Ementa:

INSTITUI NA SMT, O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE; FORUNS REGIONAIS DE TRANSITO/TRANSPORTE.

[Ver texto integral](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 18 de Julho de 2011](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Matéria PL 330/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

100%

20°C

24km

1 e 2

ISIS Duarte
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 209 Ano: 2003 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 209/03 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implantação do novo modelo de transporte coletivo público, nos moldes traçados pela Lei Municipal nº 13.241/01 e pelo Decreto nº 42.736/02;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das ações do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, para que seja efetiva sua atuação, promovendo uma verdadeira integração entre Poder Público e sociedade;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adequar as condições de trânsito à nova realidade do sistema viário e de transporte da Capital, o que deve contar com a efetiva participação da sociedade civil;

CONSIDERANDO a conclusão dos procedimentos licitatórios para escolha dos operadores do novo sistema de transporte coletivo, com a assinatura dos respectivos contratos de concessão e termos de permissão;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será integrado por 54 (cinquenta e quatro) pessoas, mais seus respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Transportes, na condição de Presidente, cabendo-lhe indicar seu substituto nos seus impedimentos;

II - Presidente da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, cabendo-lhe indicar seu substituto nos seus impedimentos;

III - Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cabendo-lhe indicar seu substituto nos seus impedimentos;

IV - 01 (um) representante de cada um dos oito concessionários;

V - 01 (um) representante de cada um dos oito permissionários;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo;

VIII - 01 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso;

IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

X - 31 (trinta e um) representantes dos munícipes, eleitos de acordo com o estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Os representantes mencionados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos respectivos segmentos, separadamente para titular e suplentes e cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Matéria PL 330/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Proc. Nº 01-0330/11
Isis D. S. Silva

§ 2º - A eleição dos representantes dos municípios, prevista no inciso X deste artigo, será feita no âmbito de cada uma das 31 (trinta e uma) Subprefeituras, por meio de procedimentos eleitorais que serão definidos em portaria específica.

§ 3º - Os mandatos dos representantes dos municípios terão duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 3º - São atribuições do Conselho:

I - Participar da formulação das políticas públicas dirigidas para o setor de trânsito e transporte municipais;

II - Acompanhar as ações de normatização e fiscalização do exercício do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor;

III - Acompanhar as ações de normatização do trânsito, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor;

IV - Sugerir alterações na regulação do setor de transporte coletivo, devidamente justificadas e motivadas;

V - Apurar e propor soluções, junto aos órgãos competentes, sobre reclamações provenientes dos fóruns regionais referentes aos serviços de trânsito e transporte.

§ 1º - O Conselho poderá solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte, desde que devidamente motivado e aprovado em reunião.

§ 2º - É de competência do Conselho elaborar seus regimentos, desde que nos limites fixados por esta Portaria.

Art. 4º - A atuação do Conselho deverá obedecer ao Regulamento constante no Anexo Único à presente Portaria.

Art. 5º - Serão instituídos Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte, no âmbito de cada uma das 08 (oito) Áreas de Concessão e Permissão do Sistema Interligado.

Parágrafo único - As áreas têm a seguinte composição das Subprefeituras:

I - Área 01: Subprefeituras de Perus, Pirituba, Freguesia e Lapa;

II - Área 02: Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santana, Casa Verde e Vila Maria;

III - Área 03: Subprefeituras de Itaim Paulista, São Miguel, Hermelino Matarazo, Guaianazes e Penha;

IV - Área 04: Subprefeituras de Aricanduva, Itaqueria e São Mateus;

V - Área 05: Subprefeituras de Vila Prudente, Ipiranga, Mooca e Sé;

VI - Área 06: Subprefeituras de Capela do Socorro, Parelheiros, Santo Amaro, Cidade Ademar, Jabaquara e Vila Mariana;

VII - Área 07: Subprefeitura de M'Boi Mirim;

VIII - Área 08: Subprefeituras de Campo Limpo, Butantã e Pinheiros.

Art. 6º - Cada Fórum será composto por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Público, integrantes da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - 01 (um) representante de cada uma das Subprefeituras da Área, indicado pelo (a) Subprefeito (a);

III - 01 (um) representante de cada um dos concessionários da respectiva Área;

IV - 01 (um) representante de cada um dos permissionários da respectiva Área;

V - Representantes da Área, eleitos para o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;

VI - Representação direta das comunidades interessadas nas discussões sobre o tema;

VII - 01 (um) representante dos taxistas, indicado pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo;

VIII - 01 (um) representante dos condutores e cobradores do serviço de transporte coletivo público de passageiros, subsistema estrutural, da respectiva Área, indicado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

Art. 7º - São atribuições do Fórum Regional de Trânsito e Transporte:

I - Acompanhar as ações regionais de normatização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros;

II - Acompanhar as ações regionais de normatização do trânsito;

III - Encaminhar ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte os problemas regionais de trânsito e transporte;

IV - Indicar e sugerir alternativas operacionais relativas ao trânsito e transporte para o Conselho Municipal.

Art. 8º - Cada Fórum Regional deverá ter reuniões mensais, nas datas e horários sugeridos pela convocação prévia, a ser feita pelos representantes designados pelo Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - As reuniões poderão abordar temas gerais das áreas ou assuntos específicos de uma respectiva comunidade, devendo ser, nesse caso, realizadas em locais mais próximos, permitindo maior participação da população.

§ 2º - Aplicam-se aos Fóruns, no que couber, as disposições desta Portaria e do Regulamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, constante no Anexo Único à presente Portaria.

Art. 9º - A participação no Conselho Municipal e nos Fóruns Regionais é voluntária, não implicando qualquer tipo de remuneração ou ônus ao erário municipal, nem gerando vínculo com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 040/02 SMT.GAB.

PORTARIA 209/03 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a implantação do novo modelo de transporte coletivo público, nos moldes traçados pela Lei Municipal nº 13.241/01 e pelo Decreto nº 42.736/02;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das ações do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, para que seja efetiva sua atuação, promovendo uma verdadeira integração entre Poder Público e sociedade;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de adequar as condições de trânsito à nova realidade do sistema viário e de transporte da Capital, o que deve contar com a efetiva participação da sociedade civil;

CONSIDERANDO a conclusão dos procedimentos licitatórios para escolha dos operadores do novo sistema de transporte coletivo, com a assinatura dos respectivos contratos de concessão e termos de permissão;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será integrado por 54 (cinquenta e quatro) pessoas,

Folha 45
Proc. Nº DL-0320/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Matéria PL 330/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Proc. Nº 21-6330/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

mais seus respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Transportes, na condição de Presidente, cabendo-lhe indicar seu substituto nos seus impedimentos;

II - Presidente da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, cabendo-lhe indicar seu substituto nos seus impedimentos;

III - Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cabendo-lhe indicar seu substituto nos seus impedimentos;

IV - 01 (um) representante de cada um dos oito concessionários;

V - 01 (um) representante de cada um dos oito permissionários;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo;

VIII - 01 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso;

IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

X - 31 (trinta e um) representantes dos municípios, eleitos de acordo com o estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Os representantes mencionados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos respectivos segmentos, separadamente para titular e suplentes e cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º - A eleição dos representantes dos municípios, prevista no inciso X deste artigo, será feita no âmbito de cada uma das 31 (trinta e uma) Subprefeituras, por meio de procedimentos eleitorais que serão definidos em portaria específica.

§ 3º - Os mandatos dos representantes dos municípios terão duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 3º - São atribuições do Conselho:

I - Participar da formulação das políticas públicas dirigidas para o setor de trânsito e transporte municipais;

II - Acompanhar as ações de normatização e fiscalização do exercício do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor;

III - Acompanhar as ações de normatização do trânsito, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor;

IV - Sugerir alterações na regulação do setor de transporte coletivo, devidamente justificadas e motivadas;

V - Apurar e propor soluções, junto aos órgãos competentes, sobre reclamações provenientes dos fóruns regionais referentes aos serviços de trânsito e transporte.

§ 1º - O Conselho poderá solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte, desde que devidamente motivado e aprovado em reunião.

§ 2º - É de competência do Conselho elaborar seus regimentos, desde que nos limites fixados por esta Portaria.

Art. 4º - A atuação do Conselho deverá obedecer ao Regulamento constante no Anexo Único à presente Portaria.

Art. 5º - Serão instituídos Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte, no âmbito de cada uma das 08 (oito) Áreas de Concessão e Permissão do Sistema Interligado.

Parágrafo único - As áreas têm a seguinte composição das Subprefeituras:

- I - Área 01: Subprefeituras de Perus, Pirituba, Freguesia e Lapa;
- II - Área 02: Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santana, Casa Verde e Vila Maria;
- III - Área 03: Subprefeituras de Itaim Paulista, São Miguel, Hermelino Matarazo, Guaianazes e Penha;
- IV - Área 04: Subprefeituras de Aricanduva, Itaquera e São Mateus;
- V - Área 05: Subprefeituras de Vila Prudente, Ipiranga, Mooca e Sé;
- VI - Área 06: Subprefeituras de Capela do Socorro, Parelheiros, Santo Amaro, Cidade Ademar, Jabaquara e Vila Mariana;
- VII - Área 07: Subprefeitura de M'Boi Mirim;
- VIII - Área 08: Subprefeituras de Campo Limpo, Butantã e Pinheiros.

Art. 6º - Cada Fórum será composto por:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Público, integrantes da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - 01 (um) representante de cada uma das Subprefeituras da Área, indicado pelo (a) Subprefeito (a);
- III - 01 (um) representante de cada um dos concessionários da respectiva Área;
- IV - 01 (um) representante de cada um dos permissionários da respectiva Área;
- V - Representantes da Área, eleitos para o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- VI - Representação direta das comunidades interessadas nas discussões sobre o tema;
- VII - 01 (um) representante dos taxistas, indicado pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante dos condutores e cobradores do serviço de transporte coletivo público de passageiros, subsistema estrutural, da respectiva Área, indicado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

Art. 7º - São atribuições do Fórum Regional de Trânsito e Transporte:

- I - Acompanhar as ações regionais de normatização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros;
- II - Acompanhar as ações regionais de normatização do trânsito;
- III - Encaminhar ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte os problemas regionais de trânsito e transporte;
- IV - Indicar e sugerir alternativas operacionais relativas ao trânsito e transporte para o Conselho Municipal.

Art. 8º - Cada Fórum Regional deverá ter reuniões mensais, nas datas e horários sugeridos pela convocação prévia, a ser feita pelos representantes designados pelo Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - As reuniões poderão abordar temas gerais das áreas ou assuntos específicos de uma respectiva comunidade, devendo ser, nesse caso, realizadas em locais mais próximos, permitindo maior participação da população.

§ 2º - Aplicam-se aos Fóruns, no que couber, as disposições desta Portaria e do Regulamento do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, constante no Anexo Único à presente Portaria.

47
Proc. N.º 01-0380/11
Isis Duenho Rodrigues
RF. 11.207

Portaria
Proc. Nº 01-0330/11
11.207

Art. 9º - A participação no Conselho Municipal e nos Fóruns Regionais é voluntária, não implicando qualquer tipo de remuneração ou ônus ao erário municipal, nem gerando vínculo com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 040/02 SMT.GAB.

PORTARIA 209/03 - SMT

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 209/03 - SMT. GAB., PUBLICADA NO DOM DE 24/12/2003, FOLHA 47, POR INCORREÇÃO.

ONDE SE LÊ:

Art. 5º ...

Parágrafo único ...

IV - Área 04: Subprefeituras de Aricanduva, Itaquera e São Mateus;

LEIA-SE:

Art. 5º ...

Parágrafo único ...

IV - Área 04: Subprefeituras de Aricanduva, Itaquera, São Mateus e Cidade Tiradentes;

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/08/2011 às 15h
RF _____

Matthias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 14/08/11 às 11:10h
POR Alc
SAÍDA: 29/08/11 às 11h49 ASS: _____

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/10/11 às 17:35
POR José
SAÍDA: _____ às _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/11 às 14:50
POR Alc
SAÍDA: 16/11 às 13h00 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em _____, no dia _____, o
documento _____, rubricado sob
a) _____

Liliane Jun Ogura
RF: 11095

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data _____ rubricado sob
folha n. _____
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01659/2011

pl0330-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0330/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que visa criar o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Com efeito, de acordo com o texto da propositura, algumas das atribuições do Conselho seriam: i) participar da formulação das políticas públicas dirigidas para o setor de trânsito e transporte; ii) acompanhar as ações de normatização do trânsito, sugerindo alterações e iii) solicitar informações e esclarecimentos a órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte. Além disso, a proposta também prevê a criação de oito Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte, com objetivo, entre outros, de acompanhar ações regionais referentes a trânsito e transporte.

Sob o aspecto estritamente da legalidade, a sugestão apresentada reúne condições para prosseguimento.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito a Lei Orgânica em seu art. 8º, dispõe que o *Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões*, caracterizando, assim, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser definido como "semi-direto" ou "participativo".

Cumpra salientar que o Conselho terá representantes de órgãos públicos municipais, de entidades privadas e da sociedade civil, constituindo verdadeiro exercício de cidadania e democracia.

Além disso, entende-se que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

Pode-se questionar se tais Conselhos não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município. Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º refere-se ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

17 - RELCOM
17- 01717/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0330-11

Folha nº	30	de	30
Processo	330	/	11/15 53
Liliane Jun			
Reg. 11.035			

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 23/11/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURELIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

X DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

DE 26/11/2011

fls. 54

Pág. 100 Col. 2ª

Conferido [Assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À dcta Comissão de Administração Pública.

Em 28/11/2011

[Assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 1/12/11 às 12h
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Edur Sally</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>5/12/2011</u> <u>Beim</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Redistribuído ao Vereador DOMÍNGOS DISSEI

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 24/4/2012

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 51 e 52, e folha de informação nº

06/10/12

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00837/2012

PL 330/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 330/2011.**

O presente Projeto de Lei nº 330/2011, de autoria do nobre Vereador Donato, institui o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e dá outras providências.

Na propositura também está prevista a criação dos Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte, cuja participação prevista possui caráter voluntário, não gerando vínculo com a Administração do Município, tampouco não implicará em qualquer tipo de remuneração aos participantes.

De acordo com o artigo 3º, as atribuições do referido Conselho são:

- I - Participar da formulação das políticas públicas dirigidas para o setor de trânsito e transporte, em especial do Plano Municipal de Transporte e Mobilidade;
- II - Acompanhar as ações de normatização do trânsito, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor;
- III - Sugerir alterações na regulação do setor de transporte coletivo bem como fiscalizá-lo;
- IV - Apreciar as alterações promovidas nas tarifas do sistema público de transporte coletivo da cidade, de modo que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes o encaminhamento ao Conselho de todos os elementos técnicos que justifiquem a alteração a ser implantada, em especial as planilhas de custos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da entrada da alteração tarifária supracitada.
- V - Solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações necessárias, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte do município, desde que o encaminhamento esteja motivado e aprovado em reunião;
- VI - Apurar e propor soluções junto aos órgãos competentes acerca das reclamações provenientes dos Fóruns Regionais referentes aos serviços de trânsito e transporte.
- VII - Acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, tendo, para tanto, livre acesso a quaisquer documentos e informações relacionadas às receitas e despesas do Sistema.

Nos termos da propositura, O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será presidido pelo Secretário Municipal de Transportes e composto por 41 (quarenta e uma) representantes das seguintes instituições:

- São Paulo Transportes S/A - SPTrans;
- Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- Representante de cada contrato de concessão do sistema de transporte coletivo de passageiros;
- Representante de cada contrato de permissão do sistema;
- Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo;
- Grande Conselho Municipal do Idoso;
- Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD;
- Representante dos ciclistas, a ser indicado pelas entidades representativas do setor.
- Representante dos motociclistas, a ser indicado pelas entidades representativas do setor;
- Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo;
- A propositura prevê a participação de 16 (dezesesseis) munícipes a fim de representarem a sociedade, que será determinada por eleição de 2 (dois) membros em cada um dos 8 (oito) Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte, com duração prevista de 2 (dois) anos para cada mandato, sendo permitida uma reeleição.

A iniciativa, em seu artigo 5º prevê a instituição de Fóruns Regionais de Trânsito e Transporte, no âmbito de cada uma das 8 (oito) áreas de concessão e permissão do Sistema Interligado, estando previstas reuniões bimestrais, nos termos estabelecidos, com a seguinte designação, reunindo as Subprefeituras:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 330/2011

autuação 28/09/2015 00:00:00

01-330 de 56

Maria Tereza Azevedo da Silva
RF 10851

- Área 01: Subprefeituras de Perus, Pirituba, Freguesia e Lapa;
- Área 02: Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santa, Casa Verde e Vila Maria;
- Área 03: Subprefeituras de Itaim Paulista, São Miguel, Hermelino Matarazo, Guaianazes e Penha;
- Área 04 - Subprefeituras de Aricanduva, Itaquera, São Mateus;
- Área 05 - Subprefeituras Vila Prudente, Ipiranga, Mooca e Sé;
- Área 06 - Subprefeituras de Capela de Socorro, Parelheiros, Santo Amaro, Cidade Ademar, Jabaquara e Vila Mariana;
- Área 07 - Subprefeitura de M'Boi Mirim;
- Área 08: Subprefeituras de Campo Limpo, Butantã e Pinheiros;

Nos termos dos artigos 6º e 7º da propositura, estão descritas a composição e as atribuições de cada Fórum Regional, sendo composto por representantes das áreas tanto do poder público, quanto da iniciativa privada e sociedade civil, cujos representantes se originam de áreas análogas às mencionadas no Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, além da atribuição das seguintes atividades:

- Acompanhamento das ações regionais de normatização e fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem àquelas relativas às de normatização do trânsito;
- Encaminhamento ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte os problemas regionais de transporte e trânsito;
- Indicação de alternativas operacionais ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte para que o mesmo diligencie junto aos órgãos competentes;
- Aprovação de qualquer mudança de itinerários dentro do limite da Área de atuação do Fórum Regional, bem como a implantação de novas linhas dentro deste limite.

Em sua justificativa, pondera o nobre Autor que, no âmbito do município de São Paulo, será fortalecida pela iniciativa, a comunicação entre o poder público e a população, sobretudo em situações bastante sensíveis, exemplificadas pelos ciclistas, motociclistas e idosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto, diante da importância da participação do munícipe nas ações do poder público municipal e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto..

Sala da Comissão de Administração Pública, em

21/06/12
ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

DOMINGOS DISSEI - Relator

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00849/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 06, 12

Pág. 93 Col. 2

Conferido *MJS*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12, 06, 12

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/06/12 às 12h

E. G.
Elaine Gonçalves Gomes
Secretária da Comissão
RF - 100466

Do Vereador / À Vereadora

Amelio Romera
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13, 06, 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 53 Em 30, 12, 12

SA
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

Do processo PL n.º 01-330/11 em 30/10/2012.

SpH
Sandra Paula Ileri de Souza Horie
Técnico Administrativo – RF: 11402

Redesignação

Ao Vereador

Oruemo, dip David Soares

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 31/10 /2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue___ juntado___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado___ sob folha(s)
nº 54 a 55 Em 29 / 11 / 12
Sandra Passa ^{SPM} T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do fls. 60

Processo nº 01.330/11

Sandra Paula T. S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16- 01806/2012

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0330/2011.**

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Antonio Donato (PT) que Institui o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e dá outras providências.

De acordo com a propositura, Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será integrado por 41 (quarenta e uma) pessoas e terá a seguinte composição: o Secretário Municipal de Transportes, na condição de Presidente; Presidente da São Paulo Transportes S/A - SPTrans; Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; 01 (um) representante de cada contrato de concessão do sistema de transporte coletivo de passageiros; 01(um) representante de cada contrato de permissão do sistema; 01 (um) representante do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo; 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo; 01 (um) representante do Grande Conselho Municipal do Idoso; 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD; 01 (um) representante dos ciclistas, a ser indicado pelas entidades representativas do setor; 01 (um) representante dos motociclistas, a ser indicado pelas entidades representativas do setor; 16 (dezesseis) representantes dos municípios.

São atribuições do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte: participar da formulação das políticas públicas dirigidas para o setor de trânsito e transporte, em especial do Plano Municipal de Transporte e Mobilidade; acompanhar as ações de normatização do trânsito, bem como sugerir as respectivas alterações que contribuam para a eficiência do setor; sugerir alterações na regulação do setor de transporte coletivo bem como fiscalizá-lo; apreciar as alterações promovidas nas tarifas do sistema público de transporte coletivo da cidade; solicitar informações e esclarecimentos, bem como sugerir alterações necessárias, a quaisquer órgãos envolvidos no setor de trânsito e transporte do município; apurar e propor soluções junto aos órgãos competentes acerca das reclamações provenientes dos Fóruns Regionais referentes aos serviços de trânsito e transporte; acompanhar a gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, tendo, para tanto, livre acesso a quaisquer documentos e informações relacionadas às receitas e despesas do Sistema.

17 - RELCOM
17- 01828/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55

Processo nº 01-330/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Depreende-se da justificativa do autor, que a medida reveste-se de grande importância uma vez que permitirá à sociedade um importante elo de comunicação com o poder Público Municipal nos assuntos relacionados a duas áreas diretamente relacionadas à qualidade de vida dos paulistanos: trânsito e transporte.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto.

A Digníssima Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação da proposta.

Em face do exposto, e reconhecendo a importância da iniciativa em instituir um eclético e representativo colegiado para discussão, estudos e promover melhorias o sistema de transporte e trânsito no município de São Paulo, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 28/11/11

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMHA

OLIVEIRA
RELATOR

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PL 0330/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 114 Col. 03

Conferido _____

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Douta Comissão de
Finanças, em 29/11/12

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/11/12 às 15:00

RF _____

André Marson
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Almeida Suonaco

Para relatar.

Sale da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/11/12

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Vera

RF. 101123 SGP-12

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.